



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

VETO TOTAL N° 18/2018

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o Regimento Interno desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL n° 18/2018 ao Projeto de Lei n° 127/2018 (AUTÓGRAFO 80/2018), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL n° 127/2018, de autoria da Mesa Diretora, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por gerar despesas ao Executivo, bem como contrário ao interesse público, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §3º do RIC (dupla fundamentação), a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Observamos que nas razões do veto o Sr. Prefeito afirma que com a aprovação da Lei n° 11.593, de 29 de setembro de 2017 (Planta Genérica de Valores/2017), a Lei n° 8.066, de 26 de dezembro de 2006 (Planta Genérica de Valores/2006) foi revogada tacitamente. Logo, com a revogação da Lei 11.593/2017 sem a devida repristinação da Lei n° 8.066/2006, haveria um vácuo e a municipalidade não teria base de cálculo para continuar os lançamentos tributários.

Entretanto, verificamos que a Lei n° 8.066/2006 não foi tacitamente revogada pela Lei n° 11.593/2017, razão pela qual este PL n° 127/2018, ora vetado, não fez menção à repristinação da referida Lei.

Ora, inclusive foi com base nessa Lei n° 8.066/2006 que o IPTU do exercício de 2018 foi calculado, bem como, posteriormente, a Lei n° 11.709, de 7 de maio de 2018, ao alterar a Lei n° 11.593/2017, estabeleceu expressamente em seu art. 1º que para a tributação do ITBI e do IPTU de 2018 e dos exercícios subsequentes, utilizar-se-á os valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas da Planta Genérica de Valores anterior a esta Lei (2017), ou seja, utilizar-se-á para tais cálculos a Lei n° 8.066/2006.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, verificamos que o Sr. Prefeito Municipal protocolou o Projeto de Lei nº 213/2016, cuja matéria é semelhante à proposição ora vetada. Logo, cabe ao caso a aplicação do disposto no art. 139 do RIC: "*Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro*".

*Sendo assim, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO TOTAL Nº 18/2018* aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela *maioria absoluta* dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

Por fim, alertamos que tendo em vista a *dupla fundamentação* do veto exige-se, além da manifestação desta Comissão de Justiça, o envio às *Comissões de Mérito* para manifestação na forma e prazos estabelecidos no RIC (art. 119 § 3º).

S/C., 07 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente-Relator*

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR  
*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*